



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001507/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.523 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS. COFINS.
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de Apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

JUROS. DEPÓSITO INTEGRAL.

Nos termos do art. 9º, inciso IV, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a realização depósito integral do valor débito antes do seu vencimento exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo I que julgou procedente o lançamento, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

A ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa para prevenir a decadência, em relação a tributos supostamente com a exigibilidade suspensa, nos valores de: (i) PIS de R\$ 3.277.268,91, incluindo-se tributo e juros de mora, estes calculados até 30.04.2008, referente ao período de 06.2005; (ii) COFINS de R\$ 15.095.299,24, incluindo-se tributo e juros de mora, estes calculados até 30.04.2008, referente ao período de 06.2005.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001 (fls. 294/295) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que: (i) os valores informados em DIPJ referentes à "Contribuição ao PIS/PASEP a Pagar" e "COFINS a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos; (ii) o contribuinte não declarou os débitos de PIS e COFINS, apurados através do DACTON, do ano-calendário de 2005, na DCTF e nem recolhidos mediante DARF, caracterizando a insuficiência de declaração de PIS e COFINS. Os valores devidos de PIS e COFINS do período de apuração de 06.2006 são, respectivamente, R\$ 2.404.981,96 e R\$ 11.077.492,66; (iii) o crédito tributário lançado referente ao PIS está com a exigibilidade suspensa, até o julgamento final da Justiça, por força de liminar concedida nos autos do Processo nº 2004.61.00.000655-0. Também o crédito tributário lançado referente à COFINS está com a exigibilidade suspensa, até o julgamento final da Justiça, por força de liminar concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.000228-7; (iv) A DCTF foi retificada (PIS e COFINS) e enviada, via internet, pela empresa, em 03.03.2008, no curso da ação fiscal. A empresa não possuía espontaneidade para confessar tais débitos, através de DCTF, pois estava sob procedimento de ofício regularmente instaurado.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou tempestivamente impugnação alegando, em estreita síntese, que:

(i) os autos de infração foram lavrados com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, em relação ao PIS, por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2004.61.00.000655-0, e em relação à COFINS, por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.000228-7. As autuações tiveram como único e exclusivo objetivo a constituição dos supostos créditos tributários de PIS e de COFINS objeto dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.000655-0 e 2005.61.00.000228-7, respectivamente, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência;

(ii) o crédito tributário de PIS que se pretende ver definitivamente constituído por meio do respectivo auto de infração não pode prevalecer nos termos em que lançado, uma vez que estando o valor relativo ao auto de infração na atualidade com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, não é cabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório após a efetivação deste depósito, nos

termos do Parecer COSIT nº 3, de 18 de abril de 2001 e na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Ainda que fosse possível a imposição dos juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, e também no que tange à COFINS, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto, como se passa a demonstrar;

(iii) a impugnante ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000655-0, por meio do qual buscava ver assegurado seu direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, relativamente aos meses de competência dezembro/2003 e seguintes, na forma prevista pela LC 7/70, afastando-se assim, por violar o artigo 239 da CF/88, a Lei 10.637/02. Embora concedida a liminar, sobreveio sentença denegatória da segurança. Em consequência, a impugnante voltou a estar sujeita à cobrança da contribuição ao PIS desde dezembro de 2003 com base na lei nº 10.637/02;

(iv) ocorre que a ora Impugnante sempre entendeu que o PIS não seria devido sobre os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, tendo em vista que tais valores têm natureza de dividendos, razão pela qual estão expressamente excluídos da base de cálculo do PIS. Daí porque ajuizou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0019041-2, objetivando assegurar seu direito líquido e certo de não ser penalizada por não estar incluindo na base de cálculo do PIS os valores relativos a juros sobre o capital próprio, tanto no que se refere àqueles já recebidos a partir de dezembro de 2003 como aos próximos pagamentos que seriam feitos pelas sociedades investidas, tendo a ora impugnante efetuado em 02/01/2007 o depósito judicial integral do montante em discussão (valor principal de R\$ 2.404.981,39, acrescido de multa de mora e juros);

(v) conforme se verifica, portanto, a contribuição ao PIS objeto de lançamento fiscal não pode ser exigida da Impugnante não só por força do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000655-0, mas também por força do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0019041-2, considerando que a totalidade da receita operacional, base de cálculo do PIS nos termos da Lei nº 10.637/02, corresponde em junho/2005 a receita de juros sobre capital próprio;

(vi) embora a exigibilidade do crédito tributário inicialmente estivesse suspensa por força daquele primeiro processo judicial, tal como reconhecido pela d. Autoridade Fiscal, na atualidade o valor constituído no auto de infração que originou o presente processo foi objeto de depósito judicial integral nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0019041-2. Dessa forma, o crédito tributário lançado não pode prevalecer nos termos em que constituído por meio do presente auto de infração, uma vez que não é cabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório após a efetivação do depósito judicial. Cita o Parecer COSIT nº 03/2001 e jurisprudência do então Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento;

(vii) os juros de mora no caso presente, se devidos fossem, jamais poderiam ser exigidos na dimensão pretendida, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por

órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1 % previsto no artigo 161 do CTN, como reiteradamente reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça;

A DRJ, analisando os documentos anexados aos autos (fls. 233 a 292), relativos às ações judiciais (Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000655-0 e nº 2005.61.00.000228-7) e em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região (fls. 426 a 438), ficou com dúvidas a respeito da existência de medidas judiciais vigentes favoráveis à contribuinte suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS objeto do presente lançamento quando do início da ação fiscal (16.11.2007, fls. 05) e na data da lavratura dos autos de infração (15.05.2008, fls. 300 e 305) que impedissem o lançamento da multa de ofício. Por conta disso, determinou que o processo fosse encaminhado para a DEFIS/SPO para que esclarecesse esses pontos.

A DEFIS/SPO, em resposta à diligência solicitada, elaborou o Relatório de fls. 470/471, no qual informa, em síntese, que: (a) não há decisões favoráveis à impetrante que suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS objeto do lançamento; (b) o contribuinte depositou o valor do PIS devido de R\$ 2.404.981,96 (valor do principal), R\$ 480.996,39 (valor da multa) e R\$ 542.323,43 (valor de juros de mora), totalizando R\$ 3.428.301,78 na CEF (depósito judicial), após sentença denegada; (c) O Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001, Autos de Infração do PIS e COFINS e seus Anexos e Termos de Encerramento serão ratificados com os entendimentos supracitados, assim, os Autos de Infração de PIS e COFINS ficam emitidos sem exigibilidade suspensa; (d) Os processos fiscais nº 19515.003286/2009-50 e nº 19515.003287/2009-02 correspondem, respectivamente, aos autos de infração de PIS e COFINS, enviados por meio de AR (Aviso de Recepção), em 24.08.2009.

A DRJ em São Paulo I julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONCOMITÂNCIA - INEXISTÊNCIA

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE".

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A discussão na via judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONCOMITÂNCIA - INEXISTÊNCIA

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE".

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A discussão na via judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que: (a) ao afirmar que não havia causa suspensiva à época da lavratura dos autos de infração e manter o lançamento, contrariando frontalmente o que expressamente afirmou a fiscalização no ato lançamento efetuado no sentido de que os valores lançados estavam com sua exigibilidade suspensa "por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2004.61.00.000655-0", quanto ao PIS, e "por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.000228-7", quanto à COFINS, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, o v. acórdão recorrido (a.1) altera o fundamento jurídico do lançamento, realizando verdadeiro novo lançamento, sem competência para tanto, bem como (a.2) altera retroativamente o critério jurídico do lançamento inicialmente efetuado, em afronta ao disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional; (b) ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, de qualquer modo também o crédito tributário de COFINS (e não só o de PIS) estava efetivamente com a sua exigibilidade suspensa quando do lançamento efetuado, ao contrário do que entenderam tanto o Relatório de Diligência quanto o v. acórdão recorrido; e (c) não é cabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório

após a efetivação do depósito realizado pela Recorrente nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.019041-2, nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes; (d) reforça a impugnação em relação a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente alega em sua defesa que: (a) ao afirmar que não havia causa suspensiva à época da lavratura dos autos de infração e manter o lançamento, contrariando frontalmente o que expressamente afirmou a fiscalização no ato lançamento efetuado no sentido de que os valores lançados estavam com sua exigibilidade suspensa "por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2004.61.00.000655-0", quanto ao PIS, e "por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.000228-7", quanto à COFINS, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, o v. acórdão recorrido (a.1) altera o fundamento jurídico do lançamento, realizando verdadeiro novo lançamento, sem competência para tanto, bem como (a.2) altera retroativamente o critério jurídico do lançamento inicialmente efetuado, em afronta ao disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional; (b) ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, de qualquer modo também o crédito tributário de COFINS (e não só o de PIS) estava efetivamente com a sua exigibilidade suspensa quando do lançamento efetuado, ao contrário do que entenderam tanto o Relatório de Diligência quanto o v. acórdão recorrido; e (c) não é cabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório após a efetivação do depósito realizado pela Recorrente nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.019041-2, nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes; (d) reforça a impugnação em relação a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Antes de passarmos à análise de cada um desses argumentos, cabe aqui um esclarecimento.

Relativamente aos fundamentos opostos em relação à exigência da multa, a despeito do meu entendimento pessoal no sentido de que o seu lançamento em auto complementar implica violação ao art. 146, do CTN, deixo de apreciá-los por se tratar de matérias alheias ao presente processo. Com efeito, a possibilidade de (i) revisão do posicionamento da fiscalização relativamente à efetiva existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ora exigidos e (ii) como consequência a autorização para lançar a multa de mora são matéria que ultrapassam a lide deste processo, tendo em vista a inexistência aqui de cobrança de multa de ofício. Sua análise, portanto, implicaria julgamento *extra petita*, o que é terminantemente vedado pelas normas processuais.

Sendo assim, a presente análise resumir-se-á a aplicabilidade dos juros de mora nos casos de existência de depósito integral e da taxa SELIC como índice de correção dos débitos.

Aplicabilidade dos juros de mora nos casos de existência de depósito judicial integral

Alega a Recorrente que, relativamente à Contribuição ao PIS, não seriam devidos os juros de mora em face da realização de depósito judicial no valor integral do débito antes do seu vencimento.

Com efeito, a presente matéria é regulada o art. 9º, inciso IV, § 4º, da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I- efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

...

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (destacou-se)

Como é possível perceber da simples leitura dos enunciados normativos acima transcritos, a realização depósito integral do valor débito antes do seu vencimento exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos juros de mora.

Sendo assim, diferentemente do que concluiu a DRJ em São Paulo I, jamais poderia ser mantido o lançamento deste valor, já que, em última análise isso implica a exigência dos juros de mora do próprio contribuinte, em flagrante violação ao dispositivo legal acima transcrito.

Em outras palavras, se a norma em questão transfere a responsabilidade do pagamento dos juros de mora do contribuinte para a própria instituição financeira depositária dos valores, não há qualquer fundamento jurídico para a manutenção do presente AI neste ponto, tendo em vista que se está justamente exigindo o pagamento desta parcela de sujeito que teve seu dever expressamente excluído por determinação legal.

Por fim, importa apenas consignar que o único requisito para a aplicação da presente norma excludente de responsabilidade, qual seja, a existência de depósito integral realizado anteriormente ao vencimento do tributo, é matéria incontroversa nos presentes autos.

Taxa SELIC

No que se refere à aplicabilidade da taxa SELIC para a correção dos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que pesem os argumentos da defesa, a questão foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, e tendo em vista a obrigação regimental de reproduzir o entendimento jurisprudencial enunciado em Súmulas deste Conselho (art. 72, § 4º, do RI CARF), dou parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para afastar a exigência dos juros de mora sobre as quantias devidas a título de Contribuição ao PIS, em relação às quais haja depósito judicial.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé